



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.594, DE 2019 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui o Fundo Soberano da Democracia - FSB, para o fim de garantir o financiamento de campanhas eleitorais municipais, estaduais, distrital e federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Soberano da Democracia - FSD, para fins de garantir o financiamento das campanhas eleitorais a ser distribuído entre os partidos políticos na forma estabelecida nesta, de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso aos ideais partidários e o pleno exercício dos direitos políticos;

II - promover e estimular a politização universal, com a valorização dos instrumentos eleitorais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto de manifestações sociais e partidárias;

IV - proteger as expressões sociais majoritárias e minoritárias da sociedade brasileira;

V - salvaguardar a democracia e o pluripartidarismo;

VI - desenvolver a consciência política e o respeito aos valores sociais do Brasil;

Parágrafo único. O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

Art. 2º. O Fundo Soberano da Democracia é um fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

II - doações de pessoas físicas efetuadas por intermédio de depósitos bancários identificados, diretamente na conta do Fundo Soberano da Democracia, ficando limitado esse valor a dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior à doação.

III – doações de pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, efetuadas por intermédio de depósitos bancários identificados, diretamente na conta do Fundo Soberano da Democracia, ficando limitada esta doação à cinco por cento do lucro líquido do ano anterior, ou dois por cento do faturamento da empresa, verificado no ano anterior da doação;

III - dotações orçamentárias da União;

IV – multas ou valores de condenações aplicadas em face de condenações por má gestão ou malversação do dinheiro público;

V – três por cento dos valores arrecadados com as loterias, da seguinte forma:

a) um por cento do prêmio;

b) dois por cento da taxa de administração da Caixa Econômica Federal;

Art. 3º. Com o objetivo de financiar a realização das eleições, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, através de contribuições ao Fundo Soberano da Democracia, na forma do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Receita Federal publicará anualmente, até cento e oitenta dias antes da eleição, o montante dos recursos destinados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por contribuinte doador.

Art. 4º. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor do Fundo Soberano da Democracia, de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, cinquenta por cento dos valores doados.

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento dos valores doados.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real não poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor do Fundo Soberano da Democracia.

Art. 5º. A dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será igual a dotação orçamentária destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicado na eleição anterior a entrada em vigor desta Lei, devendo ser deduzido deste montante, o valor das doações efetuadas até o limite de oitenta por cento.

Art. 6º. Os recursos oriundos do Fundo Soberano da Democracia, para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição

geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

Art. 7º. Ficam revogados os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O financiamento público das campanhas eleitorais vem, há tempo, preocupando a população brasileira. Diversos movimentos de nossa sociedade expressaram opiniões contrárias a criação de fundo público de financiamento eleitoral quando de sua votação e, ainda hoje, suas críticas se intensificam a medida em que o fundo eleitoral recebe vultuosos aportes públicos.

No final de dezembro de 2019, a previsão de R\$ 2 bilhões (dois bilhões) de reais para o fundo eleitoral foi incluída no relatório final do Orçamento, após um recuo de líderes parlamentares, que chegaram a sugerir elevar o valor para R\$ 3,8 bilhões de reais.

É sabido que a democracia impende custos e que as campanhas eleitorais se encarecem cada vez mais em virtude do tamanho das circunscrições e da regra eleitoral; além da sucessão de episódios ligados a política, todos de grande repercussão na opinião pública, que impõem ao candidato investir, além da campanha tradicional, em novas plataformas de mídia, que geraram uma nova linha de abordagem com a população.

É compreensível que o uso do dinheiro público pode causar uma estrondosa rejeição entre a população, entretanto há um preço alto, pago pela sociedade diante da corrupção causada pelas doações de empresas privadas feitas diretamente aos candidatos e partidos políticos.

Nas eleições municipais de 2012, segundo contabilização do Tribunal, teriam sido gastos incalculáveis 6 bilhões de reais. Apontou-se que os maiores financiadores foram empresas que possuem contratos com órgãos públicos. O setor líder é o da construção civil, tendo contribuído com R\$ 638,5 milhões, seguido da indústria de transformação, com R\$ 329,8 milhões, e do comércio, com R\$ 311,7 milhões.

O conjunto das empreiteiras investigadas pela Operação Lava Jato foi responsável, em média, pela doação de 40% dos recursos privados canalizados para os cofres dos três principais partidos do País – PT, PMDB e PSDB –. Entre 2007 e 2013, somente estas legendas, somadas, receberam pelo menos R\$ 557 milhões de 21 empresas envolvidas no escândalo.

Como destacado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADI 4650/DF, que declarou a inconstitucionalidade da doação empresarial, tais dados

demonstram a relevância maior e o papel decisivo do poder econômico sobre o resultado das eleições.

O ministro destaca, ainda, artigo do professor Daniel Sarmento e Aline Osório, acerca do tema e a aplicação das regras de doações eleitorais impugnadas à época:

“Tem comprometido a igualdade política entre cidadãos, possibilitando que os mais ricos exerçam influência desproporcional sobre a esfera pública. Além disso, ela prejudica a paridade de armas entre candidatos e partidos, que é essencial para o funcionamento da democracia. Não bastasse, o modelo legal vigente alimenta a promiscuidade entre agentes econômicos e a política, contribuindo para a captura dos representantes do povo por interesses econômicos dos seus financiadores, e disseminando com isso a corrupção e o patrimonialismo, em detrimento dos valores republicanos.”

Noutro trecho do mesmo artigo, o ministro destaca que os autores demonstram que a doação empresarial é das mais nocivas à integridade do regime democrático posto que, “no Brasil, os principais doadores de campanha contribuem para partidos e candidatos rivais, que não guardam nenhuma identidade programática ou ideológica entre si”, de forma que as doações não constituem “instrumento para expressão de posições ideológicas ou políticas, mas se voltam antes à obtenção de vantagens futuras ou à neutralização de possíveis perseguições”.

Entretanto, se por um lado as mudanças efetuadas na legislação, que vigoraram já nas últimas eleições municipais e federais, afastaram por completo as doações com origem em empresas, por outro, a criação do Fundo substancialmente público de financiamento eleitoral trouxe uma contradição às avessas e de difícil compreensão para nossa sociedade.

A celeuma se estabeleceu de forma que o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas não são permitidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Resta a esta Casa, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa e, principalmente, sem atacar recursos da educação e da saúde, como se viu recentemente.

Desta forma, propomos a criação do “Fundo Soberano da Democracia”, a fim de garantir o financiamento de campanhas eleitorais municipais, estaduais, distrital e federais.

A presente proposta volta a permitir a doação empresarial, entretanto, com regras completamente distintas da que vigorou no Brasil até 2016, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sem pretender repetir a inconstitucionalidade declarada, a proposta traz a ideia de um fundo eleitoral misto, permitindo a doação de empresas privadas para o fundo constituído. Entretanto, diferente da regra anterior, tal doação deverá ser direcionada ao Fundo Soberano da Democracia e distribuída conforme a proporcionalidade representativa e não mais transferida diretamente ao candidato ou partido de preferência.

Além disso, a ideia do novo fundo traz um mecanismo extremamente salutar para a concepção de um financiamento justo, com características mais compreensíveis para a sociedade, de forma que a dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será igual a dotação orçamentária destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicado na eleição anterior a entrada em vigor desta proposta, entretanto 80% do valor das doações privadas efetuadas deverá ser deduzido deste montante.

Desta maneira, a dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será acrescida de dez por cento dos valores arrecadados pelas doações de pessoas físicas e jurídicas de direito privado e trará uma dedução de 90% da dotação orçamentária pública para financiamento eleitoral.

Outro mecanismo implementado neste projeto, facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, através de contribuições ao Fundo Soberano da Democracia, medida que visa incentivar o financiamento eleitoral e valorizar a democracia.

A proposta ainda permite ao doador deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor do Fundo Soberano da Democracia, estabelecendo percentuais limites que poderão ser debatidos na tramitação do projeto nesta Casa.

Forte nessas razões, solicitamos a nossos ilustres pares apoio para o presente projeto para que a sociedade brasileira tenha direito a um sistema político verdadeiramente democrático, fundado nos valores da soberania popular e do autogoverno, sem sucumbir aos interesses de grandes corporações e respeitando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade no financiamento dos mecanismos eleitorais e democráticos.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

jurídicas" da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as
eleições.

Art. 023 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

00I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

00II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 024 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiro;

00II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

00III - concessionário ou permissionário de serviço público;

00IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

00V - entidade de utilidade pública;

00VI - entidade de classe ou sindical;

00VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 081 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os arts. 017 e 014,
§ 003º, inciso 00V, da
Constituição Federal.

Art. 031 - É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiros;

00II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 038;

00III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

00IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 038 - (...)

00III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

Art. 039 - Ressalvado o disposto no art. 031, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 005º - Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 001º do art. 023, no art. 024 e no § 001º do art. 081 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, também com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão “e jurídicas”, devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos

por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SEMCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo amicus curiae Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos amici curiae Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

- Plenário, 11.12.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF).

- Plenário, 12.12.2013.

Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, presente no artigo 38, inciso III, e “e jurídicas”, constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de

modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

- Plenário, 02.04.2014.

Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 16.09.2015.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

FIM DO DOCUMENTO
